



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.
Telefone: 3964-3731 e-mail: cen@cft.org.br

REUNIÃO DA COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL – CEN DO CFT – DE JULGAMENTO DO RECURSO CONTRA A CER-SP

No dia vinte e um de março de dois mil e dezenove, no décimo terceiro andar do edifício sede do FENTEC, na sala reservada para a Coordenação Eleitoral Nacional, situada na Rua 24 de maio, 104, 12º andar, Conjunto A e B, Centro de São Paulo-SP, reuniu-se a Coordenação Eleitoral Nacional, de acordo com o Anexo I, Resolução nº 51, do dia 18 de janeiro de 2019, conforme o parágrafo primeiro do artigo 34, para julgar o recurso contra a decisão da CER-SP, como a última instância recursal do processo eleitoral dos candidatos. Presentes na reunião os Conselheiros Wolteres Alencar Miranda, Valdivino Alves de Carvalho e Ted Kleber Lima Holanda. A reunião foi aberta pelo Primeiro Titular e Coordenador da CEN o Senhor Wolteres Alencar Miranda (PI), para julgamento do recurso do Técnico Industrial **JORGE GONÇALVES DE SOUSA**, contra a decisão da CER-SP, considerando que os candidatos **MONIQUE FERNANDA XAVIER e JOSE FERNANDO CABRAL DE VASCONCELLOS, ALTAMAR ANTUNES ALVES e ADVALDO GOMES, JOÃO BATISTA DOS REIS e LUIS EDUARDO CASTRO QUITERIO**, aos cargos de titular e suplente respectivamente não se encontram aptos para concorrerem às eleições de conselheiro regional.

I – RELATÓRIO

Para efeito de registro, considerando que o Membro Titular da CEN Conselheiro Valdivino declarou-se suspeito, por razões de fórum íntimo, o Coordenador convocou o 1º Suplente Sergio Souza dos Santos para compor a Coordenação Eleitoral Nacional para o julgamento ora em mesa.

O Recorrente **JORGE GONÇALVES DE SOUSA** se insurge contra o indeferimento de seu pedido junto a CER-SP, que rejeitou as impugnações que pretende anular o registro dos candidatos acima citados, aos cargos de titular e suplente respectivamente por não terem juntado no ato de suas inscrições os documentos essenciais, previsto no Edital que convocou a Eleição, bem como no Anexo I do Regulamento Eleitoral.

Era o que importava relatar.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.
Telefone: 3964-3731 e-mail: cen@cft.org.br

II – DOS FUNDAMENTOS

É de rasa e fácil percepção que os documentos exigidos no Edital, bem como Anexo I do Regulamento Eleitoral, de fato foram juntados no momento do requerimento, sendo que o próprio recorrente reconhece sua juntada em não atacar nas contra-zações apresentada, conforme o artigo 34, do Anexo I do citado Regulamento.

Neste sentido os candidatos atenderam ao artigo 24 do Anexo I do Regulamento Eleitoral, bem como o edital de convocação das eleições do CER-SP.

III – DECISÃO

Diante o exposto, por tudo que há nos autos, diante do livre convencimento, por unanimidade dos membros da CEN, receber e conhecer do recurso, pois foi tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade, e no mérito julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo Senhor **JORGE GONÇALVES DE SOUSA**, mantendo o registro dos candidatos acima citados.

A Comissão Eleitoral Regional – CER-SP, para cumprimento, sob pena de afastamento e demais sanções legais.

Para publicação conforme o Parágrafo segundo, do artigo 34 do Anexo I do Regulamento Eleitoral.

Fez parte desta decisão os Conselheiros Wolteres Alencar Miranda (PI), Sergio Souza dos Santos (BA) e Ted Kleber Lima Holanda (AM), que por unanimidade decidiram também que esta decisão vai assinada eletronicamente para publicação pelo seu Coordenador.

São Paulo, quinta-feira, 21 de março de 2019.